



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: **4112/2023**

Data de Protocolo: **21/09/2023 10:36:18**

Tipo

Projeto de Lei

Número

406/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Georgeo Passos

Ementa/Assunto:

Dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifícios de estampido no Estado de Sergipe e dá outras providências.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

AUTOR: Dep. GEORGEO PASSOS

**DISPÕE SOBRE A QUEIMA, A SOLTURA, A
COMERCIALIZAÇÃO, O ARMAZENAMENTO E
O TRANSPORTE DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS
DE ESTAMPIDO NO ESTADO DE SERGIPE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidos a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de Sergipe.

§ 1º. Considera-se como fogos de artifício de estampido ou artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso, aqueles que emitem som acima de 80dB (oitenta decibéis) no momento de sua queima e soltura.

§ 2º. Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas neste artigo.

§ 3º. A proibição do *caput* deste artigo se estende a todo o Estado de Sergipe, incluindo recintos fechados e ambientes abertos em áreas públicas ou locais privados.

§ 4º. Permanece permitida a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que se destinem a outros estados da Federação ou a outros países.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se a infração for cometida por pessoa física; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§ 1º. Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. O valor da multa prevista no parágrafo anterior será revertido ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe (FUNDEMA/SE) instituído pela Lei nº. 5.360, de 4 de junho de 2004.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou suplementadas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, somente vindo a produzir os seus efeitos em 1º de setembro de 2024.

Parágrafo único. No período compreendido entre a publicação e a produção de efeitos, os órgãos competentes da Administração Pública Estadual deverão promover ampla publicidade informativa perante os agentes econômicos interessados abordando os direitos e deveres ora trazidos.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de Sergipe.

Historicamente, a cultura da queima de fogos de artifício iniciou-se no oriente e está relacionada a uma tradição milenar da passagem de ano. No Brasil, a queima de fogos de artifício está relacionada, também, a outras comemorações tradicionais como jogos de futebol, eventos públicos e privados, festas juninas, formaturas, campanhas políticas entre outros. Contudo, essa prática tem se mostrado nociva às pessoas e ao meio ambiente.

A atual legislação federal sobre o tema (Decreto-Lei Federal nº 4.238/1942) estabelece os critérios mínimos de segurança como: divisão por classes, quantidade máxima de pólvora a ser utilizada em cada artefato, idade mínima para a compra e, também, as regras do setor para produção de fogos de artifício.

Contudo, informações da Organização Mundial de Saúde (OMS) revelam uma faceta sombria dos shows com fogos de artifício com estampido. Do ponto de vista dos inconvenientes causados pelo barulho dos fogos, são inúmeros os problemas como estresse nas pessoas autistas com crises de ansiedade, e até a morte de animais.

Especialistas em Transtorno do Espectro Autista (TEA), explicam que os indivíduos que possuem esse diagnóstico sofrem com hipersensibilidade para alguns estímulos, como sons altos - de liquidificador e caminhões, por exemplo. Isto é, alguns fogos de artifício chegam a produzir 180 dB (cento e oitenta decibéis), valor superior à uma aeronave comercial. Assim o sofrimento causado por um único estampido é suficiente para causar um sofrimento súbito.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Os animais por sua vez, podem sofrer com desorientamento, surdez, ataque cardíaco, podendo ir a óbito (principalmente aves). Entre os impactos neurológicos causados em cães e gatos destacam-se principalmente o medo e o trauma. Por isso, como efeito secundário, na tentativa de fugir do barulho, podem acontecer atropelamentos, lesões graves e a morte.

Considerando as repercussões da poluição sonora no corpo de humanos e animais e seguindo-se a orientação da OMS, o § 1º do artigo 1º estabelece a definição do que seja “fogos de artifício de estampido ou artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso” estabelecendo como parâmetro definidor a emissão de 80dB (oitenta decibéis) de som no momento da queima e soltura. Dessa maneira, fogos de artifício com barulho reduzido, ou seja, que emitem até 80dB (oitenta decibéis) de som, continuam permitidos. Igualmente, os chamados “fogos de vista” também não são alcançados por essa Propositura, conforme a redação do § 2º do artigo 1º.

A intenção da presente propositura é acabar com a poluição sonora e ao mesmo tempo atender às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, uma vez que os fogos de artifício visuais, sem estampidos, e os de barulho reduzido poderão ser utilizados normalmente. Essa exceção se baseia no fato de que os fogos de artifício sem estampido (ou com barulho reduzido) carregam uma quantidade inferior de pólvora e, conseqüentemente, reduzem potencialmente a gravidade dos acidentes por manuseio inadequado e ainda preservam a qualidade de vida dos animais e da população atingida.

O § 3º do artigo 1º traz o alcance da proibição de queima e soltura, devendo a essa se estender a todo o território estadual, incluindo-se recintos fechados e ambientes abertos em áreas públicas ou locais privados.

Contudo, como já mencionado acima, a finalidade da presente propositura não é enfraquecer a produção local de fogos de artifício, mas sim proteger o meio ambiente. Dessa maneira, prevê o § 4º do artigo 1º que a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos permanece válida desde que se destinem a outros estados da Federação ou a outros países.

Ora, Excelências, como toda obrigação gera uma sanção pelo seu descumprimento, o artigo 2º especifica as multas a serem imposta às pessoas e às empresas que desobedecerem aos ditames desse projeto de lei. Para as pessoas físicas a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para as pessoas jurídicas, de R\$ 20.000,00. Na forma do § 1º deste dispositivo, tais valores serão aplicados em dobro em caso de reincidência da infração em período inferior a seis meses da última multa aplicada.

A seguir, o § 2º do artigo 2º indica que os valores arrecadados pela multa prevista na cabeça do dispositivo devem ser destinados ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe (FUNDEMA/SE). A ideia é que esses valores venham a ser utilizados para a defesa do meio ambiente estadual.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

O artigo 3º atribui aos órgãos competentes da Administração Pública Estadual a fiscalização e a aplicação das multas constantes desta propositura, devendo ser observadas as funções e atribuições estabelecidas nas leis de criação de tais órgãos, a exemplo da Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe (CBM/SE). Já o artigo 4º trata sobre as despesas decorrentes da execução da vindoura lei.

Por fim, o artigo 5º prevê que a lei objeto desse projeto entre em vigor no momento de sua publicação. No entanto, considerando que a fabricação de fogos de artifício com estampido não estará proibida no Estado de Sergipe e a tradição local, em especial no período junino, de queima e soltura de fogos de artifício, esse dispositivo estabelece que os efeitos da lei passarão a vigorar por completo a partir de 1º de setembro de 2024. Conforme explicitado no parágrafo único do artigo 5º, esse período de suspensão de eficácia da norma objeto desse projeto servirá para que o Poder Executivo atue de forma educativa, em especial perante os agentes econômicos interessados, a saber, as fábricas que produzem os fogos de artifício e os comércios que os vendem.

Nunca é demais lembrar que a proibição dos fogos com estampido já é uma realidade nos seguintes estados: Acre, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo. Além disso, diversas capitais também a fizeram, a exemplo de Belo Horizonte/MG, Campo Grande/MS, Cuiabá/MT, Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Goiânia/GO e Macapá/AP. Dessa maneira, a aprovação da presente propositura colocará o Estado de Sergipe na vanguarda da proteção ambiental em nosso País.

São essas, em resumo, as principais inovações introduzidas no presente projeto de lei que tenho a honra de submeter a consideração dessa Assembleia Legislativa. Estou certo de que, se adotado e transformado em lei, há de constituir importante marco para a produção musical no Estado de Sergipe.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossas Excelências a expressão do meu profundo respeito.

Aracaju/SE, 21 de setembro de 2023.

GEORGEO PASSOS
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003600380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Georgeo Passos** em 21/09/2023 10:24

Checksum: **09B02C3B38B4A0CEB67CD6A08E26BF5EE1C2ED104FD430BDDA55A1EE8B0D1E3F**





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

DESPACHO

Projeto de Lei nº 406/2023

Autoria: Georgeo Passos

Proposição Protocolada.

Aracaju, 21 de setembro de 2023

SGM/COGEPLG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3600390039003200310032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.